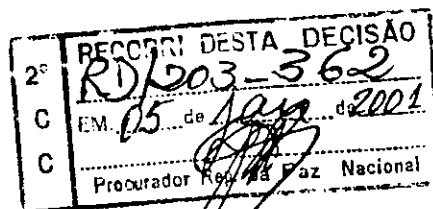


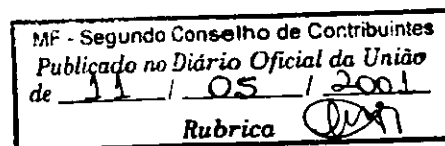


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13909.000045/98-71  
Acórdão : 203-06.898

Sessão : 07 de novembro de 2000  
Recurso : 109.374  
Recorrente : CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



**IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - PRODUTOS - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - POSSIBILIDADE - Mesmo que as matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, tenham sido adquiridas de pessoas físicas, é legítimo o crédito presumido a ser apropriado pela empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, a título de ressarcimento. Tal direito decorre de a Lei nº 9.363/96 não ter condicionado a fruição do benefício fiscal à origem dos produtos, não importando, pois, se de pessoa jurídica ou física. Portanto, como a norma legal não fez imposições em tal sentido, descabe acatar ato regulamentador que altere a *mens legis*. **Recurso provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício de Albuquerque Silva.

Iao/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13909.000045/98-71  
Acórdão : 203-06.898

Recurso : 109.374  
Recorrente : CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL

**RELATÓRIO**

Trata-se de ressarcimento, através de crédito presumido de IPI, relativo a produtos adquiridos de pessoas físicas, nos produtos de exportação, indeferido pela DRJ em Curitiba - PR, que ementou sua decisão da seguinte forma:

**"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Pedido Complementar Ressarcimento de Crédito Presumido. Períodos de apuração 01 a 03/ 96.

Não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem adquiridos diretamente de produtores rurais, pessoas físicas.

Reclamação que se indefere. "

Em seu recurso, a contribuinte argumenta que a decisão recorrida não enfrentou todos os argumentos impugnatórios, os quais reitera; diz que a IN nº 23/97, ao limitar o crédito às aquisições de pessoas jurídicas sujeitas ao PIS/PASEP e à COFINS, contrariou a Lei nº 9.363/96, que não impôs tal condição, ou seja, admite-o nas aquisições de pessoas físicas; que os insumos e implementos agrícolas utilizados pelos produtores sujeitaram-se a essas contribuições nas fases anteriores; que a finalidade do ressarcimento foi atenuar o ônus em cascata sobre todas as etapas do processo produtivo; citou acórdão que acolheu, por unanimidade, recurso sobre matéria idêntica; e requer seja reconhecido seu direito ao ressarcimento.

É o relatório.



Processo : 13909.000045/98-71  
Acórdão : 203-06.898

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da *quaestio* é o fato de a IN SRF nº 023, de 13.03.1997, restringir o ressarcimento do IPI, relativo a aquisições de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens, desde que as respectivas aquisições tenham sido feitas junto a pessoas jurídicas sujeitas às contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, enquanto a norma que latreia tal IN - a Lei nº 9.363, de 13.12.1996 - (originada de MP nº 1.484-27, de 22.II.1996) não se referir, de tal forma, aos produtores (remetentes) daquelas mercadorias.

Assim, é oportuna a transcrição de parte do bem elaborado voto do Conselheiro Oswaldo Trancredo de Oliveira, aprovado à unanimidade, no Acórdão nº 202-09.744, *verbis*;

“No que diz respeito aos insumos adquiridos de pessoas físicas, que não são consideradas contribuintes da COFINS e do PIS/PASEP.

Trata-se, segundo se verifica nos autos, de café cru beneficiado, adquirido diretamente de produtores rurais e de cooperativas, ao argumento de que em tais operações não há incidência daquelas contribuições.

Todavia, a MP nº 948/95 não faz essa restrição: não há a exigência de que, para efeito do gozo do incentivo, haja a incidência diretamente nas aquisições feitas pelo produtor-exportador.

Aqui também, como argumenta a Recorrente, e como se acha justificado na própria Exposição de Motivos que encaminhou a MP em questão, essas contribuições incidem em cascata, assim, mesmo os insumos delas isentos na última aquisição, como no presente caso, já trazem embutidos no seu custo parcelas da COFINS e do PIS que incidiram em fases anteriores da cadeia de comercialização. Portanto, os insumos (sementes, fertilizantes, herbicidas, etc.) utilizados pelos produtores rurais e cooperativas, para a produção e beneficiamento do café cru vendido à ora Recorrente, sujeitaram-se efetivamente, a essas contribuições, em fases anteriores de sua comercialização, o que onerou o seu preço final de aquisição, pelo produtor-exportador.

Mas não é só. Vejamos em termos legais, como procede tal raciocínio.

A Lei nº 9.363/96, tal como a Medida Provisória nº 1.484-27, dispõe no seu art. 29:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000045/98-71  
Acórdão : 203-06.898

*“A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referido no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produto exportado.”*

Ou seja, a base de cálculo do crédito presumido do IPI em questão será o montante do valor de todos os insumos e material de embalagem que compõem a mercadoria exportada, como é explicitado no item 3 da Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, que instrui a MP nº 948/95, na qual é dito:

*“Daí a opção pela concessão de um crédito presumido do IPI no montante equivalente à aplicação da alíquota de 5,37% sobre os insumos e material de embalagem que compõem o produto exportado.”*

Embora a Lei nº 9.363/96 diga que o crédito focalizado é concedido como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 07 e 08, de 1970, e 70, de 1991, na verdade trata-se de um incentivo financeiro à exportação, quantificado sobre o valor total dos custos dos insumos que compõem o produto exportado. É certo que esse incentivo, efetivamente, visa a compensar o exportador do valor das ditas contribuições sociais que oneram os insumos empregados, bem como, ainda as contribuições que oneram as mercadorias empregadas na fase produtiva desses insumos. Daí a alíquota de 5,37% para efeito de cálculo do incentivo incidente sobre o valor total dos insumos que compõem o produto exportado, como esclarece a citada Portaria Ministerial.

A base de cálculo desse incentivo, portanto, sendo, de conformidade com o mencionado ato ministerial, o valor total dos insumos que compõem a mercadoria exportada, engloba, tanto os insumos adquiridos de contribuintes das citadas contribuições sociais, como os adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas.

A Lei nº 9.363/96, assim como a MP da qual decorre, não determinaram expressa ou implicitamente que, do valor dos insumos integrantes da mercadoria exportada, sejam excluídos os valores referentes aos produtos adquiridos de fornecedores não contribuintes dessas contribuições sociais, uma vez que, além de a lei assim não determinar, seria praticar uma injustiça, por exemplo, com os produtores rurais que necessitam adquirir rações já oneradas pelas referidas contribuições sociais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000045/98-71  
Acórdão : 203-06.898

E onde a lei não distingue, ao intérprete não é dado distinguir.

Logo, ao intérprete não é dado deduzir da expressão mo instituição do crédito em questão (art. 1º da Lei nº 9.363/96) que corresponderá às contribuições cobradas do exportador relativos insumos adquiridos e empregados na mercadoria exportada. Se a incabível a lei determinar que nas apurações do incentivo, sobre a seria aplicada a alíquota de 5,37%.

Ainda não é tudo.

Assim é que se não devessem ser levadas em consideração anteriores da comercialização dos produtos para se apurar o contribuições que oneram o custo das mercadorias exportadas, a desconsiderá-las totalmente, como é o caso dos autos, na hipótese aquisição proceder de pessoas físicas ou de outros vendedores não o - a se proceder dessa forma simplista - então desnecessário seria a de cálculos para se chegar a uma média presumida das onerações anteriores, conforme procederam as autoridades competente econômica.

Depois de estabelecer a já mencionada alíquota média de emprestar maior credibilidade a essa média, foi expedida a Portaria de 27 de fevereiro último, a qual "*dispõe sobre o cálculo e utilização presumido instituído pela Lei nº 9.363/96*", já referida, estabeleceu entre outras normas, a constante do § 5º do seu art. 3º, *verbis*:

*"§ 5º. A apuração do crédito presumido será efetuada com base de custos coordenada e integrado com a escrituração comercial jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermateriais de embalagem, utilizados na produção durante o período"*

Admite o § 7º do mesmo dispositivo a hipótese em que não haja custos coordenados, uma forma adequada de cálculo do crédito por forma ali expressa.

É evidente que tudo isso seria dispensável se não tivessem que em consideração as etapas anteriores e especialmente aquelas produtor exportador também produz e custeia aquelas etapas anteriores do criador e exportador de aves, suínos, gado vacum, etc.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13909.000045/98-71**  
**Acórdão : 203-06.898**

Sem dúvida, não há como desconsiderar aquelas etapas, sob que, em algumas delas, a aquisição do insumo foi feita a não cont

Seria contestar o propósito governamental, de desonerar o p ser exportado, do valor das contribuições sofridas em etapas anter

Entendo, pois, incontestável o direito ao crédito, na hipótese e

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

  
MAURO WASILEWSKI